



MENSAGEM Nº 361/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 361/2023

Assunto: Altera a redação da Lei nº 2893, de 19 de outubro de 2011.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Altera a Lei 2893 de 2011, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino”*.

Atualmente, a legislação municipal menciona que poderão receber transporte escolar gratuito as crianças e adolescentes que residam a 03 (três) quilômetros ou mais da unidade escolar, ou 02 (dois) quilômetros ou mais em se tratando de alunos residentes em bairros que não possuam Unidades Escolares no entorno de sua comunidade ou que possuam Unidades Escolares, mas não ofereçam vagas para determinadas séries/anos.

Entretanto, a lei não traz nenhuma possibilidade de relativização. Ocorre que esta distância, por vezes, representa um grande desafio a ser cumprido pela criança até a escola, a depender das condições das vias que terá que atravessar (por exemplo a Escola Antonio Tremel, onde muitas crianças têm que atravessar a Rodovia para chegar até ela), da segurança e também, por certo, das características/limitações do próprio aluno.

Conforme inciso VIII do artigo 7º, é dever do Município proporcionar *“atendimento ao educando no ensino fundamental em estabelecimentos oficiais do Município, por meio de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação escolar, assistência e programas de saúde”*. (grifamos).

Dessa forma, pensando na segurança das crianças e no cumprimento efetivo das obrigações do Município, a alteração visa ampliar o atendimento e beneficiar os alunos da Rede de Ensino Municipal que dependem do transporte coletivo para se deslocarem até a unidade escolar e cumpram os requisitos para relativização da distância de sua casa até a escola.

Importante ressaltar que não existirá impacto financeiro por meio desta medida, tendo em vista que a maior parte das escolas recebem alunos que já estão próximos às unidades, entretanto, a medida beneficiará aqueles que não atendem o critério e necessitam do auxílio.

CMERS 06/11/2023 14:34



Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

São Bento do Sul, 6 de abril de 2023.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MAIANE FRANCINE DE MIRANDA
Assessora Jurídica



PROJETO DE LEI Nº 361, DE 6 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2893, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 27 e 28 da Lei nº 2893, de 19 de outubro de 2011, para que passem a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 27 Têm direito ao transporte escolar público os alunos do Ensino Fundamental e Médio da rede Municipal e Estadual, de São Bento do Sul, de competência de gestão da Secretaria Municipal de Educação, tanto da zona rural quanto urbana, que residam a uma distância igual ou superior a 3.000 m (03 quilômetros) das escolas em que estão matriculados, respeitando o zoneamento escolar.

§1º Entende-se por zoneamento a escola mais próxima da residência.

§2º A matrícula em escola de preferência, desde que respeitado o zoneamento é direito e dever dos pais; sendo que, os pais que optarem não matricular seus filhos na Unidade Escolar próxima à residência, estarão se responsabilizando pelo Transporte Escolar desses.

§3º O recebimento do benefício do Transporte Escolar, estará sujeito ao deferimento ou indeferimento de cadastro, por meio do Departamento de Programas e Projetos – Coordenadoria do Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação.

§4º O cadastro para recebimento do Transporte Escolar, deve ser preenchido na Unidade Escolar em que a matrícula estiver efetivada, anexando ao cadastro: cópia de comprovante de residência, de renda familiar e termo de responsabilidade assinado pelos pais e ou responsáveis.

§5º As Unidades da Rede Estadual de Ensino, devem seguir as determinações aqui regulamentadas, sendo que, o Governo Estadual, realiza repasse financeiro ao Governo Municipal, para que este efetive o benefício do Transporte Escolar da sua Rede de Ensino



Art. 28 Excetuem-se do critério referido no Art. 27, os seguintes casos, desde que matriculados na rede municipal de ensino/SEMED e residam a uma distância igual ou superior a 1,5 km e inferior a 3 km:

a) alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental, devidamente comprovada;

b) quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias sem acostamento e/ou com fluxo intenso, ausência de acostamento em áreas rurais e ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo;

c) quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras, devidamente justificados.

d) quando o aluno participar de projetos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

e) alunos que residirem em área rural, em endereços que não oferecem linha coletiva de ônibus, a uma distância mínima residência/escola de 1,5 km receberão benefício do Transporte Escolar.

f) Outras solicitações serão analisadas, desde que atendam a legislação vigente.

§1º Além dos critérios acima elencados, será também considerada a renda per capita cadastrada no CAD-ÚNICO pela Assistência Social para fornecimento de transporte escolar, desde que atendam a legislação.

§2º Todas as solicitações, mesmo que cumpridos os requisitos, deverão ser analisadas pelo Comitê Municipal do Transporte Escolar, que após apreciação, elaborará parecer deliberando cada caso.”

Art. 2º Os incisos do artigo 33 da Lei nº 2893, de 19 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 Caberá ao Diretor da Unidade Escolar a responsabilidade de:

I – orientar o aluno/responsável sobre os critérios definidos nesta Lei;

II – cadastrar no Sistema de Matrícula os alunos que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios contidos nesta Lei;



III – atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os alunos quanto ao uso do transporte escolar no sistema de Registro Escolar, bem como incluí-los no Censo Escolar;

IV – orientar o aluno/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia do comprovante de residência (SAMAE/CELESC) atualizada;

V – garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos nesta Lei, sob pena de verificação e confirmação in loco e adoção de medidas saneadoras, se for o caso;

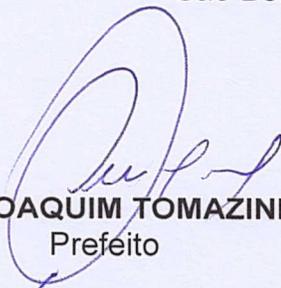
VI – distribuir mensalmente o vale-transporte aos pais/responsáveis legais dos alunos beneficiados com o transporte escolar, cabendo a aqueles a correta utilização do benefício, considerando a frequência e horário escolar;

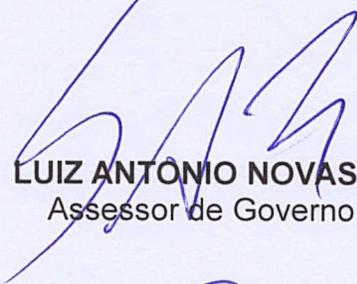
VII – acompanhar e encaminhar mensalmente a prestação de contas com o relatório de frequência dos alunos usuários do transporte escolar, assinado pelo diretor e secretário de escola, quando houver.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 29, 30, 31 e 32, da Lei nº 2893, de 19 de outubro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 6 de abril de 2023.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTÔNIO NOVASKI
Assessor de Governo


MAIANE FRANCINE DE MIRANDA
Assessora Jurídica